



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 50300.019883/2019-33
REFERÊNCIA: Leilão nº 05/2020-ANTAQ
OBJETO: Arrendamento da área denominada ATU18, destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, no Porto de Aratu, localizada em Candeias, Bahia.
IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA - USUPPORT-BA

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 05/2020-ANTAQ, cujo objetivo é o arrendamento da área denominada ATU18, à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetais, no Porto de Aratu, localizada em Candeias, Bahia.

DAS PRELIMINARES

2. O pedido foi apresentado pela ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA - USUPPORT-BA, conforme previsão constante na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório. Importante ressaltar que no documento há pedido também de impugnação do Edital nº 04/2020 e essa Decisão tratará, por óbvio, somente do Leilão da área ATU18, sendo a área ATU12 tratada em outra decisão da CPLA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

3. A petionária insurge-se contra o edital, atacando os estudos elaborados e aprovados pelo poder concedente! Vejamos os argumentos resumidos:

- a) *"Não há menção ao princípio da modicidade na definição de preço! ;"*
- b) *"Qual será a destinação da área e do berço de atracação (TGS II), caso a licitação seja deserta? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!!"*
- c) *"Se houver sucesso, no período de obras de três anos, a infraestrutura existente será utilizada na movimentação de granéis sólidos minerais? Em caso positivo, quem irá operar, a Codeba ou o licitante vencedor? Qual o preço-teto? A omissão no esclarecimento destas informações, , sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"*
- d) *"Como e quando a construção de acesso, avenida duplicada, será executada? Tendo em vista o subitem 5.4 da minuta do contrato, será de responsabilidade da arrendatária? Existe o projeto desta via de acesso? Se não existe acessibilidade rodoviária direta para o terminal, como este vai operar? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"*
- e) *"No Ramo 1 do sistema rodoviário do porto, circulam uma média de 700 veículos por dia. Qual é a medida prevista para ampliar a capacidade de tráfego, em decorrência da"*

implantação do terminal de granéis vegetais? Tendo em vista o subitem 5.4 da minuta do contrato, essa ampliação será de responsabilidade da arrendatária? Existem estudos e projeto para adequação das vias do porto? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

f) "Foram realizados estudos de sondagem do solo no terreno onde serão implantados os silos e tombadores de caminhão? Foi considerada a profundidade de -15m a -20m, onde serão implantados os elevadores? Estas variáveis são de responsabilidade exclusiva da arrendatária, nos moldes do disposto no subitem 5.4, capítulo 5, Do objeto? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

g) "Foram verificados os riscos de deslizamento de terra no talude próximo às futuras instalações? Quem assumirá as responsabilidades de eventual sinistro, a arrendatária responsável pelo projeto básico de implantação, engenharia e construção ou o Poder Concedente, já que próximo ao local existe o histórico de desestabilização do terreno? Quem será responsável pela reversão dos danos causados à atividade do porto como um todo, bem como pela retomada das operações? Não existe disponibilidade de áreas, no Porto de Aratu, para abrigar o sistema de armazenagem e acesso ao futuro terminal de grãos, com segurança? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

h) "O prazo de arrendamento de apenas 15 anos, considerando que durante três não haverá operações e, por tabela, receitas para o licitante vencedor e para o Poder Público, é insuficiente, prejudicial aos usuários e não justifica a subtração de infraestrutura utilizada e necessária ao desembarque de granéis sólidos mineiras, diferindo da média de 25 anos observada nos demais arrendamentos, mesmo com o contrato sinalizando possibilidade de renovações sucessivas até o total de 70 anos. O modelo é defasado e não atrativo para interessados, o que fulmina os usuários."

i) "Qual o objetivo da avaliação patrimonial dos bens do arrendamento, pela arrendatária, após processo licitatório? Por que a análise de estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo não foi contratada previamente pelo Poder Concedente, tendo em vista sua importância na formulação dos investimentos mínimos? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

j) "Há limites para substituição e reparos de bens ou serviços no bojo do equilíbrio econômico-financeiro em vigor? Esses investimentos constituem obrigações contratuais em função do risco assumido ou estão/estarão passíveis de adequação com elevação do preço-teto ou aditivo? A omissão no 14 esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

k) "Aqui fica evidente que o Poder Público não elaborou o Projeto Básico, portanto, os dados do Edital podem conter elevado número de variáveis com suas inconsistências nos custos de investimentos e operacionais do EVTEA. A proposta de licitação é totalmente variável, podendo o licitante oferecer soluções distantes do objeto, que posteriormente serão julgadas pelo Poder Público ou ANTAQ, o que não se justifica nem do ponto de vista negocial nem do ponto de vista jurídico!"

l) "Por que a movimentação mínima exigida é apenas soja, se nos estudos de mercado abrangem desembarque de trigo e malte no arrendamento? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

m) *"Por que não foram previstos investimentos em descarregador de navios, tendo em vista à demanda projetada de malte e trigo para desembarque no terminal nos estudos de mercado? A arrendatária não será obrigada a movimentar a demanda projetada? A omissão no esclarecimento destas 15 informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"*

n) *"Considerando o acesso ferroviário à área de arrendamento e as tratativas de prorrogação antecipada da FCA, licitação da FIOLE e possibilidade iminente de integração das ferrovias trazendo soja do Oeste, por que não foram previstos investimentos na aquisição de tombador de vagões? Isso não se traduz em desvantagem competitiva do terminal de grãos do Porto de Aratu, quando observadas as condições de acesso do futuro Porto Sul e dos terminais concorrentes no Maranhão? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"*

o) *"Estão em vigor a licença ambiental de operação do Porto de Aratu, assim como licença unificada para armazenamento de concentrado de cobre no armazém utilizado pela Paranapanema. Qual o status da Licença Prévia, elemento indispensável à composição do PBI? Quem é o responsável por esta certificação? No caso de condicionantes de cumprimentos de prazos pelo órgão ambiental, como ficam os Usuários na oferta dos serviços objeto do arrendamento? Serão prejudicados? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"*

DA ANÁLISE TÉCNICA

4. Superada a introdução, passo à análise técnica dos argumento e requerimento formulado pela impugnante.

5. Pois bem, a impugnante se deu o trabalho de repetir os argumentos trazidos em sede de esclarecimento, onde esta Comissão de Licitação - CPLA respondeu todos eles de acordo com a previsão editalícia. Ademais, esses argumentos são repetidos pela USUPPORT-BA desde a audiência pública, perpassando pelo Tribunal de Contas da União - TCU, onde todos eles foram analisados e os indeferidos foram devidamente justificados. Mas o que nos parece é que a USUPPORT-BA não se contentou com as justificativas e tenta fazer valer suas vontades rechaçadas pelo poder público e tenta agir como poder concedente, formulador de política pública e como agência reguladora.

a) *"Não há menção ao princípio da modicidade na definição de preço!" ;*

6. Conforme informado em sede de esclarecimentos, o princípio da modicidade está definido em Lei não sendo necessária a sua repetição no texto contratual.

b) *"Qual será a destinação da área e do berço de atracação (TGS II), caso a licitação seja deserta? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!!*

7. Mais uma questão trazida nos esclarecimentos. O objeto da impugnação sequer faz parte do certame licitatório, pois a hipótese que o mesmo seja deserto.

c) *"Se houver sucesso, no período de obras de três anos, a infraestrutura existente será utilizada na movimentação de granéis sólidos minerais? Em caso positivo, quem irá operar, a Codeba ou o licitante vencedor? Qual o preço-teto? A omissão no esclarecimento destas informações, , sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"*

8. Mais uma questão trazida nos esclarecimentos e respondida a contento pela CPLA de acordo com os documentos do certame. Conforme o item 2.1.1 do Edital, a área do arrendamento será utilizada no desembarque, embarque e armazenagem de granéis sólidos vegetais, a partir do início da vigência do prazo do arrendamento, nos termos da Subcláusula 3.1 do Contrato. O arrendamento passa a ter vigência a partir da Data de Assunção, que corresponde à data de celebração do Termo de Aceitação Provisória e Uso de

Ativos, previsto na Subcláusula 3.1.1 do Contrato. Conforme a Subcláusula 10.2 da minuta de Contrato, o preço estabelecido pela prestação das atividades será livremente fixado pela arrendatária.

d) "Como e quando a construção de acesso, avenida duplicada, será executada? Tendo em vista o subitem 5.4 da minuta do contrato, será de responsabilidade da arrendatária? Existe o projeto desta via de acesso? Se não existe acessibilidade rodoviária direta para o terminal, como este vai operar? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

9. Mais uma questão trazida nos esclarecimentos e respondida a contento pela CPLA de acordo com os documentos do certame. A USUPORT-BA não pode considerar omissão no esclarecimento, quando ela não concorda com a resposta. Faz parte do Estado democrático a divergência e a competência para definir as diretrizes do certame e o destino da área é do poder concedente e não da associação de usuários, mas parece que isso ainda não está claro. À associação é garantida a participação quando da realização da consulta e audiência pública. Agora impugnar um Edital porque não viu suas "sugestões" serem acatadas não encontrará guarida na Comissão. Mas, mesmo assim passa-se a prestar os esclarecimentos cabíveis. Informa-se que, nos termos da Subcláusula 5.4 da minuta de Contrato, a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os parâmetros do arrendamento. Portanto, cabe à futura arrendatária avaliar quais soluções de engenharia e demais investimentos, além dos exigidos em contrato, são necessários para o atingimento dos parâmetros do arrendamento. Por oportuno, a manutenção das vias existentes na área comum do Porto Organizado é de responsabilidade da Autoridade Portuária.

e) "No Ramo 1 do sistema rodoviário do porto, circulam uma média de 700 veículos por dia. Qual é a medida prevista para ampliar a capacidade de tráfego, em decorrência da implantação do terminal de granéis vegetais? Tendo em vista o subitem 5.4 da minuta do contrato, essa ampliação será de responsabilidade da arrendatária? Existem estudos e projeto para adequação das vias do porto? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

10. Mais um argumento também trazido em sede de esclarecimento. A CPLA respondeu de acordo com o item 4.2 do Edital, vejamos:

"4.2.A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos:

4.2.1. apresentados em formato diverso ao previsto no item 4.1.1.;

4.2.2. que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento; e

4.2.3. que tenham por objeto informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, que não constem expressamente do Edital e Minuta do Contrato de Arrendamento;" (grifos nossos)

11. E o argumento é sobre os estudos. Não há nada ilegal nos estudos, não há nenhuma afronta a Legislação, trata-se de matéria discricionária do poder concedente que não cabe a impugnação do Edital. Sobre os investimentos mínimos de responsabilidade da arrendatária, os mesmos estão listados de forma objetiva na subcláusula 7.1.2.2 da minuta de contrato, além dos estudos, sendo suficiente para o interessado na área conseguir fazer o *valuation* da área. E como dito acima a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os parâmetros do arrendamento. Portanto, cabe à futura arrendatária avaliar quais soluções de engenharia e demais investimentos, além dos exigidos em contrato, são necessários para o atingimento dos parâmetros do arrendamento.

f) "Foram realizados estudos de sondagem do solo no terreno onde serão implantados os silos e tombadores de caminhão? Foi considerada a profundidade de -15m a -20m, onde serão implantados os elevadores? Estas variáveis são de responsabilidade exclusiva da arrendatária, nos moldes do disposto no

subitem 5.4, capítulo 5, Do objeto? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

12. Sem querer ser repetitivo, mas se trata de mais um argumento que foi apresentado nos esclarecimentos. Não há nada ilegal nos estudos, nenhuma afronta na Legislação, os mesmos inclusive foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Mas passando ao quesito, informa-se que, conforme a subcláusula 2.3 da minuta de Contrato, a área do arrendamento é cedida à arrendatária em caráter "ad corpus", o que significa que a área é aquela efetivamente disponível para utilização da arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais. Os interessados poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento, nos termos da Seção V da Minuta de Edital. É importante frisar ainda que, nos termos do item 7.11 do Edital, as proponentes são responsáveis pela análise direta das condições da respectiva área, infraestrutura e instalações públicas do arrendamento e de todos os dados e informações sobre sua exploração, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão, ao arrendamento e ao Porto Organizado, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, e com eventuais prejuízos decorrentes, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, visita técnica, levantamentos, projetos e investimentos. Por fim, nos termos da Subcláusula 5.4 da minuta de Contrato, a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os parâmetros do arrendamento. Portanto, cabe à futura arrendatária avaliar quais soluções de engenharia e demais investimentos, além dos exigidos em contrato, são necessários para o atingimento dos parâmetros do arrendamento.

g) "Foram verificados os riscos de deslizamento de terra no talude próximo às futuras instalações? Quem assumirá as responsabilidades de eventual sinistro, a arrendatária responsável pelo projeto básico de implantação, engenharia e construção ou o Poder Concedente, já que próximo ao local existe o histórico de desestabilização do terreno? Quem será responsável pela reversão dos danos causados à atividade do porto como um todo, bem como pela retomada das operações? Não existe disponibilidade de áreas, no Porto de Aratu, para abrigar o sistema de armazenagem e acesso ao futuro terminal de grãos, com segurança? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

13. Sem querer ser repetitivo, mas se trata de mais um argumento que foi apresentado nos esclarecimentos. Não há nada ilegal nos estudos, nenhuma afronta na Legislação, os mesmos inclusive foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Mas passando ao quesito, informa-se que, conforme a subcláusula 2.3 da minuta de Contrato, a área do arrendamento é cedida à arrendatária em caráter "ad corpus", o que significa que a área é aquela efetivamente disponível para utilização da arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações contratuais. Os interessados poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do arrendamento, nos termos da Seção V da Minuta de Edital. É importante frisar ainda que, nos termos do item 7.11 do Edital, as proponentes são responsáveis pela análise direta das condições da respectiva área, infraestrutura e instalações públicas do arrendamento e de todos os dados e informações sobre sua exploração, bem como pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão, ao arrendamento e ao Porto Organizado, devendo arcar com seus respectivos custos e despesas, e com eventuais prejuízos decorrentes, inclusive no tocante à realização de estudos, investigações, visita técnica, levantamentos, projetos e investimentos. Por fim, nos termos da Subcláusula 5.4 da minuta de Contrato, a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os parâmetros do arrendamento. Portanto, cabe à futura arrendatária avaliar quais soluções de engenharia e demais investimentos, além dos exigidos em contrato, são necessários para o atingimento dos parâmetros do arrendamento.

14. Adicionalmente, na cláusula 17 da minuta do Contrato existe a obrigatoriedade de contratação de seguro sobre o bem e a atividade operacional.

h) "O prazo de arrendamento de apenas 15 anos, considerando que durante três não haverá operações e, por tabela, receitas para o licitante vencedor e para o Poder Público, é insuficiente, prejudicial aos usuários e não justifica a subtração de infraestrutura utilizada e necessária ao desembarque de granéis sólidos mineiras, diferindo da média de 25 anos observada nos demais arrendamentos, mesmo com o contrato sinalizando possibilidade de renovações sucessivas até o total de 70 anos. O modelo é defasado e não atrativo para interessados, o que fulmina os usuários."

15. Trata-se de mais um argumento para impugnação que não afronta uma legislação sequer! Trata-se de matéria de discricionariedade do poder concedente.

i) "Qual o objetivo da avaliação patrimonial dos bens do arrendamento, pela arrendatária, após processo licitatório? Por que a análise de estimativa de vida útil e valor de mercado de cada ativo não foi contratada previamente pelo Poder Concedente, tendo em vista sua importância na formulação dos investimentos mínimos? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

16. Não há a mínima razoabilidade na afirmação dos argumentos da impugnante. A estimativa dos valores dos investimentos mínimos está no estudo e os valores foram considerados na precificação do terminal e servem como balizamento para os proponentes elaborarem suas propostas.

j) "Há limites para substituição e reparos de bens ou serviços no bojo do equilíbrio econômico-financeiro em vigor? Esses investimentos constituem obrigações contratuais em função do risco assumido ou estão/estarão passíveis de adequação com elevação do preço-teto ou aditivo? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

17. Sem querer ser repetitivo, mas se trata de mais um argumento que foi apresentado nos esclarecimentos. Não há nada ilegal nos estudos, nenhuma afronta na Legislação, os mesmos inclusive foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Além do mais, demonstra total desconhecimento da USUPORT-BA da modelagem de arrendamento que é utilizada pelo poder concedente e pela ANTAQ há pelo menos sete anos. Informa-se que a subcláusula 7.1.2.2 do contrato elenca investimentos mínimos que deverão ser realizados pela arrendatária. Complementarmente, nos termos da Subcláusula 5.4 da minuta de Contrato, a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os parâmetros do arrendamento. Portanto, cabe à futura arrendatária avaliar quais soluções de engenharia e demais investimentos, além dos exigidos em contrato, são necessários para o atingimento dos parâmetros do arrendamento. Ademais, nos termos da subcláusula 15.6 do Contrato, ressalvados os casos de revisão extraordinária previstos na Subcláusula 14.1.3, todos os bens do arrendamento ou investimentos neles realizados, inclusive na manutenção da atualidade e modernidade dos bens do arrendamento e das atividades a eles associadas, deverão ser integralmente amortizados pela arrendatária no prazo de vigência do Contrato, não cabendo qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no advento do termo contratual.

k) "Aqui fica evidente que o Poder Público não elaborou o Projeto Básico, portanto, os dados do Edital podem conter elevado número de variáveis com suas inconsistências nos custos de investimentos e operacionais do EVTEA. A proposta de licitação é totalmente variável, podendo o licitante oferecer soluções distantes do objeto, que posteriormente serão julgadas pelo Poder Público ou ANTAQ, o que não se justifica nem do ponto de vista negocial nem do ponto de vista jurídico!"

18. Não há nenhuma determinação na Lei 12.815/2013 da obrigatoriedade de elaboração de Projeto Básico para a realização de licitação de arrendamento de áreas. Cabe informar que os investimentos do estudo foram considerados com base em estudos e projetos conceituais, bem como em subsídios complementares fornecidos pela Autoridade Portuária. Conforme expressamente informado no estudo, o arrendatário será o responsável pela elaboração dos projetos:

O Arrendatário será responsável pela implantação e desenvolvimento de infraestrutura, e será obrigado a fazer as benfeitorias necessárias para atingir e manter os parâmetros de desempenho.

O Arrendatário se comprometerá e será exclusivamente responsável por todos os estudos técnicos, incluindo, mas não se restringindo, às investigações de campo, aos estudos de viabilidade, **aos projetos conceituais e finais**, aos documentos de planejamento e aos documentos de licitação/construção referentes às benfeitorias propostas.(grifo nosso).

l) "Por que a movimentação mínima exigida é apenas soja, se nos estudos de mercado abrangem desembarque de trigo e malte no arrendamento? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

19. Trata-se de mais um argumento para impugnação que não afronta uma legislação sequer! Trata-se de matéria de discricionariedade do poder concedente.

m) "Por que não foram previstos investimentos em descarregador de navios, tendo em vista à demanda projetada de malte e trigo para desembarque no terminal nos estudos de mercado? A arrendatária não será obrigada a movimentar a demanda projetada? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

20. Trata-se de mais um argumento para impugnação que não afronta uma legislação sequer! Trata-se de matéria de discricionariedade do poder concedente. Contudo, informa-se que Subcláusula 7.1.2.2 da minuta de Contrato estabelece os investimentos mínimos a serem realizados pela arrendatária. Além desses investimentos, como obrigação prévia à celebração do Contrato, caberá à adjudicatária apresentar ao poder concedente Plano Básico de Implantação (PBI), nos termos do Apêndice 4 da minuta de Contrato, contemplando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para informar ao poder concedente as etapas e estratégias de implantação das atividades por parte da arrendatária. Ressalta-se que a arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser necessários para alcançar os parâmetros do arrendamento, conforme estabelecido na Subcláusula 5.4 da minuta de Contrato. Tanto na apresentação de sua proposta como no PBI, a licitante obviamente deverá observar as demais regras e condições estabelecidas no edital e na minuta de contrato. Inclusive, conforme a Subcláusula 7.1.2.1 da minuta de Contrato, a arrendatária deverá atender aos quantitativos anuais de Movimentação Mínima Exigida (MME).

n) "Considerando o acesso ferroviário à área de arrendamento e as tratativas de prorrogação antecipada da FCA, licitação da FIOLE e possibilidade iminente de integração das ferrovias trazendo soja do Oeste, por que não foram previstos investimentos na aquisição de tombador de vagões? Isso não se traduz em desvantagem competitiva do terminal de grãos do Porto de Aratu, quando observadas as condições de acesso do futuro Porto Sul e dos terminais concorrentes no Maranhão? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

21. Trata-se de mais um argumento para impugnação que não afronta uma legislação sequer! Trata-se de matéria de discricionariedade do poder concedente. Contudo, informa-se que a Subcláusula 7.1.2.2 da minuta de Contrato estabelece os investimentos mínimos a serem realizados pela arrendatária. Além desses investimentos, como obrigação prévia à celebração do Contrato, caberá à adjudicatária apresentar ao poder concedente Plano Básico de Implantação (PBI), nos termos do Apêndice 4 da minuta de Contrato, contemplando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para informar ao poder concedente as etapas e estratégias de implantação das atividades por parte da arrendatária.

o) "Estão em vigor a licença ambiental de operação do Porto de Aratu, assim como licença unificada para armazenamento de concentrado de cobre no armazém utilizado pela Paranapanema. Qual o status da Licença Prévia, elemento indispensável à composição do PBI? Quem é o responsável por esta certificação? No caso de condicionantes de cumprimentos de prazos pelo órgão ambiental, como ficam os Usuários na oferta dos serviços objeto do arrendamento? Serão prejudicados? A omissão no esclarecimento destas informações, sem um mínimo de segurança, compromete os usuários do sistema licitado!"

22. Sem querer ser repetitivo, mas se trata de mais um argumento que foi apresentado nos esclarecimentos. Não há nada ilegal nos estudos, nenhuma afronta na Legislação, os mesmos inclusive foram aprovados pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Para a assinatura do contrato é necessária a emissão de Termo de Referência ambiental pelo órgão competente, o que já há no processo.

DA DECISÃO

23. Pelas razões e fundamentos expostos, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da Antaq - CPLA decide por CONHECER do pedido de impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Edital de Licitação e todo o cronograma do certame.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 14/12/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1208468** e o código CRC **5DC323E2**.